PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045747-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTES: E

ADVOGADOS: OAB/BA nº 53902, OAB/BA nº 66654

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBÉ, VARA CRIMINAL

## **ACORDÃO**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, NO DIA 30/09/2022, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 DA LEI Nº. 11.343/200 E ART. 12, DA LEI Nº. 10.826/2003.

1— ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADA FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DOS PACIENTES, RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS, HAVENDO INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DESTE WRIT EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE OUTRAS ESPÉCIES PENAIS, DENOMINADA "TUDO 2", ATUANTE NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO.

2- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS COACTOS, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8045747-50.2022.8.05.0000, impetrado pelo Béis. OAB/BA nº 53902 e OAB/BA nº 66654, em favor de e , na qual aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé-BA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045747-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTES: E

ADVOGADOS: LEITEOAB/BA nº 53902, OAB/BA 66.654

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBÉ, VARA CRIMINAL

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos Béis., OAB/BA nº 53902 e OAB/BA nº 66654, em favor de e, na qual aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé-BA.

Infere—se dos autos, que os pacientes foram presos em flagrante no dia 30/09/2022 pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 e no art. 12, da Lei 10.826/03 com 08 (oito) "porções" grandes avulsas, envoltas em plástico, de substância análoga à "maconha", além de 01 (um) tablete grande (inteiro), envolto em fita adesiva, 01 (um) pedaço de tablete, envolto em plástico, e 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) porções, em forma de "buchas", envoltas em plásticos transparentes, acondicionadas em 14 embalagens plásticas, todos de substância análoga à "maconha", além das drogas foi apreendida 01 (uma) balança de precisão, marca "urano".

Insurgem—se os impetrantes em face da necessidade de fundamentação do decreto prisional, argumenta que não estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto calcada em elementos genéricos, como a garantia da ordem pública, apontam o fato dos pacientes terem 19 anos de idade e suas condições pessoais favoráveis, entendendo ser perfeitamente viável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Noutro ponto, ressaltam que o volume de droga apreendida não sustenta por si só as prisões preventivas.

Pugnam, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Juntou os documentos de ID 36734038 e seguintes.

Os autos foram conclusos a esta Desembargadora, sendo recebidos em 31.10.2022.

Liminar indeferida, através do decisum de ID 36920255.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no documento de ID 37454031.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 37512101, da Procuradora de Justiça , no

sentido de conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045747-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTES: E

ADVOGADOS: OAB/BA nº 53902, OAB/BA nº 66654

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBÉ, VARA CRIMINAL

VOTO

O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

O inconformismo dos Impetrantes é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para decretação da cautelar provisória, salientando a favorabilidade das condições pessoais, afirmando, deste modo, ser

perfeitamente aplicável ao presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DAS CAUTELARES PROVISÓRIAS DOS PACIENTES

Segundo os informes magistraturais de ID 36734041,os Pacientes foram presos em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 e no art. 12, da Lei 10.826/03 com 08 (oito) "porções" grandes avulsas, envoltas em plástico, de substância análoga à "maconha", além de 01 (um) tablete grande (inteiro), envolto em fita adesiva, 01 (um) pedaço de tablete, envolto em plástico, e 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) porções, em forma de "buchas", envoltas em plásticos transparentes, acondicionadas em 14(quatorze) embalagens plásticas, todos de substância análoga à "maconha", além das drogas foi apreendida 01 (uma) balança de precisão, marca "urano".

Depreende—se dos autos que os beneficiários deste mandamus "foram presos em flagrante delito no dia 30/09/2022, por volta das 10h:50min, na rua Poções, nº 35, Bairro Felipe Achy, em Itambé/Bahia, em diligência policial civil para investigar tráfico de drogas, a qual indica que os flagranteados são os chamados "soldados" do tráfico de drogas da organização criminosa denominada "TUDO 2", chefiada pelo indivíduo , vulgo "e/ou "ESQUERDA", tendo atualmente, no município de Itambé, como principal "gerente" e braço direito o traficante de drogas identificado como , vulgo "CAPÉ". "

Na exordial de ID 36734037, os Impetrantes alegam que o édito prisional que decretou as prisões preventivas dos Pacientes é carente de fundamentação, mas da leitura prefacial do decisum fustigado, documento de ID 36734041, observa—se que a Magistrada prolatora, Dra., entendeu que presentes a prova da materialidade e indícios de autorias, bem como demonstrou claramente a necessidade da decretação das segregações dos Pacientes, de forma a assegurar a garantia da ordem pública.

Vejamos trechos do decreto preventivo:

DECRETO PREVENTIVO DOS PACIENTES-DOCUMENTO DE ID 36734041"(...) Verifica-se no APFD que os agentes foram presos em flagrante delito no dia 30/09/2022, por volta das 10h:50min, na rua Poções, nº 35, Bairro Felipe Achy, em Itambé/Bahia, em diligência policial civil para investigar tráfico de drogas, a qual indica que os flagranteados são os chamados "soldados" do tráfico de drogas da organização criminosa denominada "TUDO 2", chefiada pelo indivíduo , vulgo "" e/ou "ESQUERDA", tendo atualmente, no município de Itambé, como principal "gerente" e braço direito o traficante de drogas identificado como , vulgo "CAPÉ".

Narram os autos que após campanas realizadas no supracitado local os policiais descobriram que os citados investigados mantinham sempre fechada a residência situada na Rua Poções, nº 35, Bairro Felipe Achy, na cidade de Itambé, efetuando atividades noturnas inerentes ao tráfico de drogas, dando a entender que além de comercializar drogas, os investigados também

atuavam como "guardadores" das drogas.

Relatam os autos que durante averiguação, a bordo da viatura padronizada da Polícia Civil, um policial civil e Guardas Civis Municipais ao passarem pela Rua Poções, naquele Bairro, observaram quando um dos suspeitos fechou abruptamente a janela da residência; o que foi comunicado á Autoridade Policial local, que determinou que fossem empreendidas diligências no sentido de averiguarem o fato, solicitando os policiais ao flagranteado, vulgo "DI", entrarem na casa, o qual após resistência permitiu, sendo lá encontrando, também, o flagranteado, vulgo "PEDINHO", que de pronto afirmou que qualquer coisa ilícita encontrada não seria dele (sic).

Ato contínuo, foram efetuadas buscas no imóvel, encontrando-se, enterrados no quintal da referida residência, embaixo de um vasilhame velho, 08 (oito) "porções" grandes avulsas, envoltas em plástico, de substância análoga à "maconha", e no quarto de dormir de , vulgo "PEDINHO", e de seu irmão , vulgo "DIDÁ", foram encontrados, escondidos dentro da cama modelo Box, 01 (um) TABLETE grande (inteiro), envolto em fita adesiva, 01 (um) PEDAÇO DE TABLETE, envolto em plástico e fita branca, 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) PORÇÕES, em forma de "BUCHAS", envoltas em plásticos transparentes, acondicionadas em 14 embalagens plásticas, todos de substância análoga à "maconha", conforme laudo de constatação de ID 243335394 acostado, e tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal; e ainda, 01 (uma) BALANÇA DE PRECISÃO, marca "URANO".

Foi apreendido, ainda, em poder de ", vulgo "PEDINHO", 01 (um) APARELHO CELULAR, marca SEMP, Imei 355453102552132 e Imei 355453102552140, tudo consoante auto de exibição e apreensão acostado, ID 243335394.

Consta dos autos que os suspeitos , vulgo "" e/ou "ESQUERDA", líder da facção "TUDO 2", e , vulgo "CAPÉ", "gerente" da citada organização, encontram—se em local incerto; e que o investigado , vulgo "DIDÁ", também não foi localizado.

O flagranteado , vulgo "PEDINHO", na presença de seu advogado, Bel. , OAB/BA 57163, negou a autoria delitiva a ele imputada, e afirmou que frequenta a casa durante o dia quando está na cidade; que é irmão do investigado , vulgo "DIDÁ, o qual afirmou ser o responsável por guardar drogas em sua casa, as quais pertenceriam ao traficante , vulgo "CAPÉ", integrante da organização criminosa denominada "Tudo 2", e que este comandaria a facção no bairro Bairro Felipe Achy, onde foi preso em flagrante, negando conhecê—lo e envolvimento no tráfico de drogas; além de afirmar que não conhece pessoalmente , vulgo "" e/ou "ESQUERDA, afirmando, contudo, que este integra a organização criminosa "Tudo 2"; e que o flagranteado é seu sobrinho.

Relatou o flagranteado, ainda, que seu irmão , vulgo "DIDÁ, é o responsável por guardar e embalar drogas e que , , vulgo "Digo", , vulgo "Galego" e/ou "Nildo", , vulgo "cabeça da Globo" e/ou "capacete"; DANIEL, vulgo "Dan", filho de Dalmar da geladeira, DANILO, irmão de , vulgo "Marcelinho", , que estão presos, , vulgo "Luizinho", os quais conhece a todos como envolvidos no tráfico de drogas são integrante da organização criminosa "Tudo 2", sob comando do investigado de "Capé".

Informou, também, que , de vulgo "Di" já embalou drogas para , a quem atribuiu a responsabilidade de ter embalado a droga apreendida na diligência que o prendeu em flagrante delito.

, de vulgo "Di", ouvido pela autoridade policial, na presença de seu advogado, Bel., OAB/BA 57163, afirmou ser sobrinho do também flagranteado , vulgo "PEDINHO, negando a autoria delitiva a ele atribuída, e que frequenta a casa onde foi preso; que , vulgo "DIDÁ, é o responsável por guardar drogas; que conhece , vulgo "CAPÉ", de "ouvir falar", mas não sabe de seu envolvimento com tráfico de drogas, desconhecendo o indivíduo , vulgo "" e/ou "ESQUERDA, considerado líder da facção criminosa "Tudo 2" na região, afirmando desconhecer seus integrantes; e que seu tio, também preso em flagrante, , vulgo "PEDINHO, não tem envolvimento com o tráfico de drogas.

Destarte, exsurge dos autos que presentes estão indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, esta consubstanciada no laudo de constatação e aqueles mediante os depoimentos do condutor e das testemunhas.

Impende ressaltar que a transgressão supostamente cometida pelos indigitados é daquelas que mais traz insegurança e indignação ao meio social. E cediço que as substâncias entorpecentes, quando disseminadas, quase sempre desencadeiam outros tipos de delitos, muitas vezes praticados com emprego de violência ou grave ameaça, ceifando vidas e destruindo famílias, o que se faz cristalino e potencializa—se na hipótese dos autos, em razão da expressiva quantidade de substância entorpecente de uso proscrito apreendida em poder dos flagranteados, parte dela já embalada para consumo, consoante Auto de Exibição e Apreensão, além de balança de precisão, petrecho comumente utilizados na mercancia ilícita.

Tem—se, portanto, que os requisitos para decretação da prisão preventiva dos flagranteados estão presentes (indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva), assim como também se encontram latentes os fundamentos para a sua decretação, revelando—se necessária à garantia da ordem pública, visualizada pelo trinômio gravidade da infração, repercussão social e perigosidade dos agentes, em face da expressiva quantidade de substância entorpecente de uso proscrito apreendida em seus poderes.

Ademais, necessárias as suas segregações cautelares, não se recomendando, até o momento, a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que estas se revelam inadequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato, demonstrando os flagranteados, em tese, dedicaremse à atividade criminosa, evitando-se, portanto, a reiteração delituosa (periculum libertatis).

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva embora constritiva de liberdade não é pena, e como tal não há que se falar em mitigação, relativização, do princípio constitucional da presunção de inocência, sendo, por conseguinte, com este compatível, conferindo-se assim segurança à sociedade. Neste sentido jurisprudência do STJ, a saber:

Destarte, ante os fatos suso mencionados acrescidos da necessidade premente do Poder Judiciário prontamente intervir, acautelando o meio social, que tão aturdido já se encontra com o exacerbado índice de crimes da espécie acima tratada, que acarreta no cidadão a certeza da insegurança pública e a ausência de vislumbre de mecanismos institucionais que possam coibir a contento tais práticas, mister se faz pronta e enérgica resposta jurisdicional garantindo—se a ordem pública.

PELAS RAZÕES ACIMA EXPENDIDAS, E ESTANDO PRESENTES OS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS, FUNDAMENTO E CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 310, INCISO II, 311, 312 E 313, TODOS DO CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE e , ambos qualificados nos autos. (...)." (grifos nossos).

Da leitura dos trechos da decisão acima transcrita, resta claro que o decisum ora combatido se encontra fundamentada, tendo a Douta Magistrada entendido ser necessária a decretação provisória dos requerentes no cárcere diante da necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA— Delegacia territorial de Itambé/BA, existem forte indícios que os Pacientes são os chamados "soldados" do tráfico de drogas da Organização Criminosa denominada "TUDO 2".

Registre—se que a gravidade concreta dos delitos imputados aos Pacientes, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA Q UANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
- 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.
- 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

- 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 740.810/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.
- 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
- 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.
- 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 748.632/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II Na hipótese, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada,"a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados põem em evidência o elevado grau de periculosidade do flagranteado, que faz parte de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo aquele que"que envia e recebe fotos de drogas sendo pesadas"", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. III Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa,
- no intuito de impedir a reiteração delitiva. IV — A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que"o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus — COVID-19—,

compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções". In casu, o paciente não é idoso e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença V — De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente.

VI — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.084/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes.

2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS COACTOS.

Quanto à alegação trazida pelos Impetrantes no sentido de que os Pacientes não representa temor à ordem pública, levando—se em conta as suas condições pessoais, especialmente suas idades (19 anos), tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados recentes abaixo transcritos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas guando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser

preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida — 49 pedras de crack — o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
- 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(STJ — RHC 83415/MG, Rel. Min. , 5ªTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) — Destaquei

Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora guerreada encontra—se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva dos Pacientes, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação.

É COMO VOTO.

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora